## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000460-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Idelso Marques de Souza

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Idelso Marques de Souza ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, que em março de 2013, no início de seu mandato como vereador da Câmara Municipal de São Carlos, firmou contrato de prestação de serviços (plano de saúde) com a ré, por intermédio do contrato mantido com a casa legislativa a que estava vinculado. Ao encerrar seu mandato, em 31 de dezembro de 2016, a ré encerrou imediatamente o plano de saúde antes contratado, sem que houvesse a comunicação ao autor sobre o interesse em continuar como beneficiário. Tentou junto à ré a manutenção do contrato por meio do pagamento das mensalidades, mas teve seu pedido negado. Disse que está em tratamento médico e a ré não pode recusar a manutenção do plano, pois o artigo 30, da Lei nº 9.656/1998 lhe assegura esse direito. Discorreu sobre o regramento legal aplicável e postulou a concessão da tutela provisória, a fim de que a ré seja obrigada a manter o plano de saúde do autor nas mesmas condições existentes quando ele era titular do mandato político de vereador e, ao final, seja confirmada a liminar, a fim de que o plano seja mantido por, no mínimo, 16 meses, com pagamento mensal de R\$ 623,10. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. No mérito, argumentou que o autor

aderiu a plano de saúde por mantido pela ré em virtude de seu mandato político de vereador, de modo que sua situação não se enquadra na previsão do artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 e no artigo 4º da Resolução Normativa nº 279 da ANS, que mencionam o direito do ex-empregado ou aposentado a manutenção do plano de saúde após o término do vínculo empregatício. O autor, de forma diversa, não mantinha vínculo de emprego com a Câmara Municipal, tampouco mantinha contrato trabalho que ensejasse sua rescisão ou exoneração sem justa causa. Por isso, o autor não tem direito à manutenção do plano a que aderiu em razão do exercício do cargo de vereador. Aduziu ainda ter comunicado o autor, em diversas oportunidades, acerca da possibilidade de portabilidade de carências de seu plano para outro na modalidade pessoa física. Ainda, a ré apresentou reconvenção, para que o autor seja condenado ao pagamento da diferença das mensalidades vigentes para o plano de saúde (mantido pela decisão liminar) e daquelas que seriam efetivamente pagas em plano na modalidade pessoa física. Assim, pugnou pela improcedência do pedido e procedência da reconvenção. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio comunicação de revogação da tutela provisória, por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão liminar.

Determinou-se a produção de prova documental, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício da gratuidade de justiça deferido ao autor e, após a juntada de novos documentos, proferiu-se decisão mantendo referida benesse.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

O autor foi beneficiário de plano de assistência à saúde em razão de contrato coletivo celebrado entre a ré e a Câmara Municipal de São Carlos, órgão legislativo onde o autor exerceu o mandato de vereador na legislatura 2013-2016. O instrumento contratual

foi juntado aos autos (fls. 37/57).

Findo seu mandato, ao autor foi negada a permanência naquele plano do qual era beneficiário, tendo a ré lhe facultado a contratação de plano na modalidade individual/familiar. Disso decorreu o impasse descrito nesta demanda, pois o autor objetiva a manutenção do plano de saúde do qual ele era titular enquanto ainda vinculado à Câmara Municipal de São Carlos.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O artigo 30, da Lei nº 9.56/1998, possui a seguinte previsão:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

- § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
- § 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.
- § 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
- § 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.
- § 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.
- § 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

Este dispositivo legal é regulamentado, no âmbito administrativo, pela Resolução nº 279, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que assim dispõe em seu artigo 4º:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 4° É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1° do artigo 1° da Lei n° 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.

Como se vê, a finalidade da norma é proteger o indivíduo que possui vínculo empregatício com a entidade contratante do plano de saúde, ao qual ele adere em razão exclusiva desse liame laboral que o une à sua empregadora (plano coletivo por adesão) e se destina a resguardar o beneficiário de situações inesperadas, como é a extinção do contrato de trabalho sem justa causa.

Nessa hipótese (vínculo empregatício rescindido sem justa causa), a lei procurou proteger o ex-empregado, a fim de que ele fosse mantido no mesmo plano de saúde, por certo período de tempo, desde que passasse a efetuar o pagamento integral da mensalidade vigente aos demais empregados da entidade contratante da operadora. E isso em razão da tutela, pelo contrato, do direito fundamental à saúde, o qual permaneceria intangível nessa peculiar situação inesperada e irresistível enfrentada pelo beneficiário do plano.

Então, garante-se ao empregado despedido sem justa causa, a possibilidade de continuar pagando a mesma mensalidade vigente aos demais empregados da empresa contratante (sujeitando-se aos mesmos reajustes), a fim de que os objetivos principais do contrato de adesão não sejam atingidos por situação de fato a que o beneficiário não de causa.

O caso do autor, no entanto, é diverso. Seu vínculo com a entidade

contratante (Câmara Municipal de São Carlos) não era empregatício. Antes, ele era titular de mandato eletivo (vereador) e por isso é que se excepciona a aplicação do mesmo regramento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se que a própria redação dos termos da lei e da norma administrativa indicam que a proteção é destinada aos empregados, ou seja, àqueles que ostentam vínculo por meio de contrato de trabalho com a entidade contratante do plano de saúde. O caso do autor é totalmente diferente, pois o mandato político por ele então titularizado não lhe conferia o caráter de empregado da Câmara Municipal. São situações distintas e por isso a proteção legal não o alcança.

Ademais, o autor tinha plena ciência do termo de seu mandato político (fim da legislatura). Não enfrentaria, por isso, situação inesperada tal como a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mencionada na lei como fundamento para a manutenção do beneficiário no plano de saúde então contratado quando presente a condição de empregado.

Nem mesmo a redação do art. 63 do contrato (fl. 53) confere a amplitude pretendida pelo autor. O emprego das expressões "rescisão", "exoneração" e "contrato de trabalho" deixa bem clara a categoria profissional destinatária da previsão. O autor era titular de mandato eletivo e, por isso, conforme já previa a própria lei, não faria jus à manutenção no plano.

O pedido reconvencional deve ser acolhido, porque a respeitável decisão de fls. 87/88 já havia consignado que, em caso de revogação da tutela provisória, o autor arcaria com o pagamento de eventuais diferenças entre a mensalidade paga e aquela efetivamente devida.

Como a tutela provisória foi concedida em 20.01.2017 (fls. 87/88), sendo a ré intimada dessa decisão no dia 25.01.2017 (fl. 172) e sobrevindo a decisão de efeito suspensivo do agravo de instrumento em 10.02.2017 (fl. 250), posteriormente confirmada por acórdão datado de 24.05.2107 (fls. 262/266), eventual diferença que o autor não tenha pago será apurada em liquidação de sentença e de acordo com o valor integral indicado pela ré (R\$ 934,72 – fl. 185).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e procedente a reconvenção, para condenar o autor a pagar à ré eventual diferença entre a mensalidade por ele paga quando vigente a decisão que concedeu a tutela provisória e

aquela que seria efetivamente devida, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do vencimento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O quantum devido à ré em virtude do acolhimento da reconvenção será apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA